



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.553 - MG (2014/0329620-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : FERNANDO JÚNIOR DA SILVA TERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. APREENSÃO DE 19 GRAMAS DE MACONHA, 1 GRAMA DE COCAÍNA E 5 PORÇÕES DE CRACK. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. Não ocorre "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao recorrente, decreta a sua prisão preventiva.

02. "*A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva*" (STJ, HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; RHC 51.035/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015; STF, HC 113.203/RJ, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014; HC 111.019, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013).

03. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

04. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) "*quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada*" (STJ, RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014; HC 282.509/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/11/2013).

05. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.553 - MG (2014/0329620-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : FERNANDO JÚNIOR DA SILVA TERRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

FERNANDO JÚNIOR DA SILVA TERRA, preso em flagrante por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 14/15), teve a prisão preventiva decretada (fl. 28).

Rejeitado o pedido de liberdade provisória (fls. 71/80), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça dessa unidade federativa, que, pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir parcialmente reproduzida, o denegou:

"Tese relativa à negativa de autoria por parte do paciente envolve revolvimento pormenorizado do acervo probatório dos autos e dilação probatória, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do habeas corpus.

[...]

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

As condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar" (fl. 133).

Inconformado com o acórdão, o réu interpôs o recurso em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** se verifica *"da decisão de primeiro grau, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que os requisitos da prisão preventiva não foram fundamentados em dados concretos. A decisão busca justificar a segregação cautelar em aspectos genéricos ligados à gravidade abstrata do delito, sem apontar elementos concretos do caso em apreço a amparar a prisão"; b)* *"os requisitos que autorizam a prisão cautelar não se encontram presentes"; c)* a *"decisão guerreada fere a CR/88 e a Lei n. 12.403/11, considerando que cumpria ao egrégio Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça analisar detidamente a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar, preferindo, dentre elas, as restritivas de direitos e, somente em último caso, após justificar o descabimento das outras, decretar a prisão preventiva" (fls. 143/151).

Ao final, requereu: **I)** a antecipação da tutela recursal, para "*que o Recorrente possa responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado, expedindo-se o competente alvará de soltura*"; **II)** quando do julgamento do mérito da causa, "*seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo magistrado 'a quo', confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de modo que o Recorrente possa responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado, expedindo-se o competente alvará de soltura*" (fl. 151).

Indeferida a tutela de urgência (fls. 161/163), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.172/178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.553 - MG (2014/0329620-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : FERNANDO JÚNIOR DA SILVA TERRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. O recorrente sustenta que *"a prisão cautelar ora atacada é nula, uma vez que foi decretada genericamente, sem se apontar elemento específico do paciente que lastreie e comprove a necessidade da sua segregação"*.

Não lhe assiste razão.

Está inscrito, respectivamente, na decisão decretatória da prisão preventiva e no acórdão impugnado:

"Ao avistarem a guarnição policial, um dos suspeitos arremessou algo para o interior da aludida residência, sendo que os militares, após busca pelo local, encontraram um invólucro plástico contendo em seu interior uma substância semelhante à maconha e outro contendo cinco porções petrificadas, embaladas separadamente e prontas para o comércio, semelhante ao crack.

Ato contínuo, foram encontradas no quintal da residência em questão outras duas buchas de Maconha e, entre os pertences do Autuado FERNANDO, a quantia de R\$ 200,00" (fls. 71/80).

"Portanto, não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar como justificativa para concessão da ordem.

Com efeito, conforme se depreende da denúncia de fls. 94/96, as circunstâncias que levaram à prisão do paciente, que tentou se desfazer da droga quando da chegada da Polícia Militar, bem como a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, indicam a ligação do paciente com o comércio ilícito de drogas, a demonstrar que a sua liberdade pode representar riscos à sociedade, sendo sua segregação cautelar necessária para acautelar o meio social de provável reiteração delitiva.

Relevante ressaltar que a quantidade de droga apreendida na operação policial - 19g (dezenove gramas) de maconha e 1g (um grama) de cocaína - poderia ser fracionada em aproximadamente 105 (cento e cinco) porções para consumo individual.

Diante desses fatos, cuja notoriedade dispensa dilação probatória, é lícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao juiz, no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, invocar a perturbação da ordem pública como fundamento justificador da custódia cautelar do traficante.

Assim, não trazendo o paciente qualquer prova de que o seu comportamento, voluntário, não representa risco à ordem pública, a custódia cautelar - prisão preventiva - está mais que suficientemente justificada.

[...]

Desta forma, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória do paciente para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11" (fls. 132/137).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime. Com o réu foram apreendidos **19g (dezenove gramas) de maconha, 1g (um grama) de cocaína e cinco porções de crack**. Além disso, as circunstâncias que levaram à prisão do paciente - que tentou se desfazer da droga quando da chegada da Polícia Militar -, bem como a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, indicam a sua ligação com o comércio ilícito de drogas. Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito da matéria e respaldam os fundamentos das decisões impugnadas:

"A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva" (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014).

"Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo (quase meio quilo de cocaína, além de balança de precisão, embalagens plásticas cortadas para o emalo de drogas e armas de fogo) e, posteriormente, mantido por ocasião da prolação de sentença condenatória, oportunidade em que o magistrado remeteu-se aos termos do decreto prisional, ressaltando, ainda, o fato de ter permanecido a acusada presa durante a instrução processual" (RHC 51.035/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Hipótese em que a prisão foi determinada pela gravidade concreta das condutas, reforçada pela quantidade de droga apreendida (365,3g de cocaína e 1kg de maconha)" (HC 113.203/RJ, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014).

"A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da quantidade de drogas apreendida destinada à traficância internacional" (HC 111.019, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013).

"Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos recorrentes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta dos fatos, tendo em vista a natureza dos entorpecentes apreendidos com os acusados (46,2g de cocaína, 6, 4g de maconha e 0,2g de maconha), bem como as munições encontradas, sendo, ainda, destacado pelo juízo a quo "a possível associação dos conduzidos para o exercício do narcotráfico", o que evidencia-se risco para a ordem pública." (RHC 55.565/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/03/2015)

Acrescento que o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

03. De acordo com a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, aplicável ao caso *sub judice*, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na *"periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada"* (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014, RHC 48.813/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014).

04. À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0329620-5 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 54.553 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00800438920148130261 0261140080043 10000140721499001 2014014094585001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO JÚNIOR DA SILVA TERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.